LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1º - 0 Município de Joinville, com personalidade jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado de Santa Catarina e integra a República Federativa do Brasil, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar.

Art. 2º - 0 território do Município de Joinville só poderá ter seus limites alterados pela forma estabelecida na Constituição Federal e na Legislação Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de Joinville, o Hino, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros que forem criados por lei.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 4º - Ao Município de Joinville compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 - elaborar o seu Plano Diretor;

8 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre a transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando os itinerários, horários, pontos de parada e a respectiva tarifa;

b) prover sobre a transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar as locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e as atividades neles desenvolvidas;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e a destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21 - constituir guarda municipal;

22 - promover a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26 - criar conselhos municipais;

27 - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de Joinville compete, em comum com a União, com os Estados, e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ill - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis, e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo para tanto criar um fundo específico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - instituir e manter o sistema de prevenção, fiscalização e repressão ao uso indevido de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física e ou psíquica, integrado aos sistemas estadual e federal de mesma finalidade, bem como programas de tratamento e recuperação de dependentes, coordenados por um Conselho Municipal de Entorpecentes.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara de Vereadores

Art. 6º - 0 Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de

21 (vinte e um) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - 0 número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do Município, até o máximo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e a plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar a Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito e os Secretários para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e a maioria de 2/3 (dois terços), nos casos previstos em lei;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XIV - solicitar, quando legalmente justificada, a intervenção estadual no Município.

Parágrafo único - A Câmara de Vereadores delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 9º - Os pedidos de informação de origem do Poder Legislativo dirigidos ao Executivo Municipal, bem como a convocação do Prefeito, de Secretários da Municipalidade e dirigentes de órgãos da Administração Municipal para comparecimento à Câmara de Vereadores deverão ser atendidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, sob pena de caracterização como crime de responsabilidade.

SEÇÃO II
Dos Vereadores

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma

ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 11 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma definida pela Câmara de Vereadores e fixada até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença de gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II a licença deverá passar pela aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Joinville.

Art. 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista eou empresa concessionária de serviço público, todas de natureza municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, de que seja demissível "Ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
e)

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo da Administração Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo optar entre a remuneração de Vereador ou do cargo que vier ocupar.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereador, por voto secreto da maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 16 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - 0 suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Será concedida licença à Vereadora gestante pela prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que Ihes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III
Da Mesa da Câmara

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerá os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - 0 Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 21 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato administrativo, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IV - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara de Vereadores, nos termos da lei;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros nas hipóteses previstas na legislação, assegurada plena defesa.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir a Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até a dia 20 (vinte) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos, e usar da força necessária para esse fim.

Parágrafo único - 0 Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Ill - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 24 - 0 voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos

seguintes casos:

1 - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

4 - na votação de veto aposto pelo Prefeito;

5 - na votação de projeto de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios Municipais.

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeira dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser a seu Regimento Interno, e as remunirará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 5º - A reunião extraordinária será remunerada no valor de uma ordinária, sendo vedada a remuneração de mais de quatro extraordinárias por mês.
§ 6º - Não serão remuneradas duas ou mais reuniões no mesmo dia.
Art. 26 - As reuniões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 27 - As reuniões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 28- A convocação extraordinária da Câmara no período das sessões Legislativas será feita pelo Presidente e, nos recessos, pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Não poderão ser tomadas por relevantes matérias que não integrem projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 2º - Nas convocações extraordinárias a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

SEÇÃO VI
Das Comissões

Art. 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e emitir parecer aos projetos de lei e demais matérias a que forem chamadas a apreciar;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Pública, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a presença, ali realizandos os atos que Ihes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da

Administração Direta e e Indireta.

§ 3º - Nos termos do Artigo 3º, da Lei Federal n0 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

§ 4º - durante a recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 31 - 0 processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 32 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

III - da população, subscrita por pelo menos 7% (sete por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 5º - Não serão votadas emendas à Lei Orgânica no período entre as eleições municipais e a posse dos novos vereadores e prefeito.

Subseção III
Das Leis

Art. 33 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Código de Posturas.

Art. 34 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 35 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, observado o disposto nesta Lei.

Art. 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 38 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 40 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 41 - 0 Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do art. 43.

§ 2º - 0 prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - As normas do "caput" deste artigo não se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 42 - 0 projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, o qual deverá ser sempre justificado.

§ 1º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 2º - 0 veto, somente, poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o 1º do art. 41.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º - 0 prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modifica pela Câmara.

§ 1º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - 0 disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 45 - 0 projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões em que tramitar, será tido como rejeitado, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 46 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - 0 projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º - 0 decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, os projetos de decreto legislativo que tratam de:

I - outorga de títulos e honrarias;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 48 - 0 projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de

controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da remessa das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, assegurado também amplo acesso à documentação contábil pertinente.

Art. 50 - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazo estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 2º - 0 Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguintes, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

§ 3º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Art. 51 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefieot e ao Presidente da Câmara de Vereadores, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52 - 0 Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 53 - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas

conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, conforme a Constituição Federal.

Art. 54 - 0 Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão exercício na sessão solene de instalação da Câmara de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 55 - 0 Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "*and nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlado ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 56 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 58 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 59 - 0 Vice-Prefeito substitui a Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - 0 Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - 0 Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo

expediente da Prefeitura, o titular da Secretaria que o Prefeito indicar no início do mandato.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em conformidade com a Constituição Federal e a Legislação eleitoral vigente.

Art. 62 - 0 Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem Licença da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.
Parágrafo único - Independe de licença o afastamento do Prefeito, para gozo de férias regulares.
Art. 63 - 0 Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 64 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subseqüente, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o agente político do Município no momento da fixação, e não podendo superar em mais de 25% (vinte e cinco por cento) aquele padrão, respeitados os limites estabelecidos em Legislação.

Art. 65 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder 2/3 (dois terços) do valor do subsídio.

Art. 66 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

Art. 67 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 - Ao Prefeito compete:

I - nomear e exonerar as Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, conforme lei;
IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por decretos, mediante prévia autorização legislativa;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante prévia autorização legislativa;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara de Vereadores o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como as balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma da Lei;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da Lei;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município de Joinville, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - comparecer anualmente na Câmara de Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa para apresentar relatório da situação do exercício anterior;

XXXI - executar a lei do orçamento, expedindo por decreto as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas, distribuídas em quotas trimestrais que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - 0 Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 69 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 70 - Depois que a Câmara de Vereadores declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 71 - 0 Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode se responsabilizar por atos estranhos ao exercício de suas funções;

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 72 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Joinville, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 74 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá toda o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 75- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pela Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

Ill - praticar os atos pertinentes às atribuições que Ihes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 76 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 77 - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo único - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no Planejamento Municipal.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 78 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: Secretaria ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: autarquias e fundações, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 79 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na aplicação das penalidades e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º -Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as infomações de interesse particular, coletivo ou geral.

§ 3º - 0 atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 4º - Viagens ao Exterior com recursos do Poder Público só poderão ser realizadas mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 80 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, ou entre diários de grande circulação no Município, mediante licitação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 81 - 0 Município manterá a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei deverá atribuir à guarda municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito e a proteção ambiental.

Art. 82 - 0 Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

CAPÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 84 - 0 Município poderá instituir as seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postas à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e também não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

§ 2º - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento, sem que isso se constitua em majoração.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 85 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Munic[pio:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "a", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens, mercadorias e serviços.

§ 5º - Não representa aumento ou majoração de imposto a simples atualização de seu valor, ou de sua base de cálculo, pelo índice oficial de correção monerária verificada em cada período.

§ 6º - Qualquer anistia, remissão, isenção, redução de base de cálculo e de alíquota ou outro benefício que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através da lei municipal específica, aprovada por maioria qualificada da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 86 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir a plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, em orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, serão elaborados em consonância com a plano plurianual e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 87 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundios, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município.

§ 1º - 0 projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, nos casos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

§ 2º - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, esportes e cultura; de ensino pré-escolar e fundamental; de saúde e saneamento básico; de transporte e de moradia.

Art. 88 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, e serão aberto por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, para posterior apreciação de acordo com a lei.

Art.89 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 90 - 0 Município poderá, na forma da lei, emitir títulos da dívida municipal para financiamento de projetos habitacionais específicos, conforme disposto na Constituição Federal.

Art. 91 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara de Vereadores na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no Art. 167 da Constituição Federal, no que for cabível.

§ 2º - 0 projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara de Vereadores.

§ 3º - 0 PIano Plurianual deverá ser apresentado pelo Prefeito no Primeiro ano de Governo, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - 0 projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deverá ser enviado pelo Prefeito à Câmara de Vereadores até 150 (cento e cinqüenta) dias antes do término do exercício financeiro, e deverá ser devolvido para sanção até 90 (noventa) dias antes do término do mesmo exercício financeiro.

§ 5º - No prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do projeto de orçamento, a Câmara de Vereadores fará publicar em jornal diário de ampla circulação no Município um extrato e um aviso, colocando à disposição, para consulta de qualquer cidadão, cópia daquele projeto na sede do Legislativo Municipal.

§ 6º - Se até os vencimentos dos respectivos prazos acima estabelecido, a Câmara não devolver para sanção do Prefeito os projetos de lei referidos neste artigo, serão estes promulgados como leis, nas ormas propostas pelo Executivo.

§ 7º - Se a Câmara não receber o projeto de orçamento no prazo fixado neste artigo, será considerado como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 8º - A Câmara de Vereadores poderá rejeitar total ou parcialmente os projetos de lei orçamentária anual, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, ou emendá-los na forma da lei.

§ 9º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos de lei orçamentária anual, do plano plurianual e das diretrizes

orçamentárias, enquanto não iniciada a votação nas comissões técnicas da Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

§ 10 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 11 - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 92 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício, relatório resumido da execução orçamentária, e divulgará mensalmente o montante dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior.

Art. 93 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 94 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara de Vereadores manterá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 95 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, meidante convênio.

Art. 96 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara de Vereadores para atender as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 97 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 98 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada

para o seu desempenho e sempre precedida de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente mediante autorização legislativa. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - 0 Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - Dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores as concessões e permissões de serviços públicos.

Art. 99 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100 - 0 Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 105 - 0 uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO VI

Dos Servidores Municipais

Art. 106 - 0 Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 107 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal.

Art. 108 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 109 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 110 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - 0 servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade sem direito à indenização.

Art.111 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art 112 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 113 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 114 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a", e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o prestado às respectivas autarquias ou fundações públicas, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de adicional do tempo de serviço.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o

disposto no parágrafo anterior .

Art. 115 - A Revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art.116 - A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 117 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 118 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 119 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 120 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 121 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 123 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 124 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 125 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara de Vereadores para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 126 - Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, garantindo a assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

CAPÍTULO VII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 127 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura igualdade de tratamento a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, como definido em lei ordinária.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica mediante autorização dos órgãos públicos municipais, conforme previsto em lei.

§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei ordinária que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar preços públicos por serviços não compulsórios, prestados aos munícipes. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados por decreto do Poder Executivo, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 129 - Fica assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte,

assim definidas em lei tratamento jurídico diferenciado para simplificação e redução de suas obrigações administrativas e tributárias, conforme for estabelecido em lei específica para esse efeito.

Parágrafo único - O Poder Público manterá um serviço de consultoria em administração e economia e de orientação jurídica para atendimento às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

SEÇÃO II

Da Política Educacional

Art. 130 - A educação, direito de todos, dever do poder público e da família será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 131 - 0 ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 132 - 0 ensino oficial do Município de Joinville, será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental de 1º grau e pré-escolar.

Art. 133 - O dever do Município de Joinville com a educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamentla, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

V - instalações físicas para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - currículo escolar adaptado às realidades dos meios urbano e rural, contendo programa que estimule a formação associativa e cooperativista;

VIII - obrigatoriedade no conteúdo programático do ensino de 1º Grau na rede municipal e privada, dos seguintes temas:

a) educação e prevenção ao uso de entorpecentes;

b) educação para o trânsito;

c) educação ambiental;

d) direitos humanos.

Art. 134 - 0 Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, com a composição de 50% dos membros eleitos pelos professores da rede municipal de ensino, cujas atribuições serão definidas em lei.

Art. 135 - O plano municipal de educação, aprovado em lei, estará articulado com os planos nacional e estadual de Educação.

Parágrafo único - o plano objetivará, no mínimo:

I - a erradicação do analfabetismo;
II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria de qualidade do ensino;

IV - a formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 136 - O plano de carreira do magistério da rede municipal de ensino será elaborado através de lei ordinária obedecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal, assegurando:

I - piso salarial único para todo o magistério;

II - progressão funcional na carreira;

III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Art. 137 - O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, proporcionará a melhoria de qualidade do ensino, através de:

I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;

II - programa de merenda escolar;

III - programa de saúde preventiva e atendimento médico-odontológico.

Art. 138 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, poderá o Município manter convênios com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

Art. 139 - O Poder Público Municipal estimulará a iniciativa privada para o ensino de pré-qualificação e qualificação profissional de adultos.

SEÇÃO III

Da Política de Saúde

Art. 140 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Estado, cabendo ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 141 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município deverá promover por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes de Joinville às ações e serviços de prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - campanhas de informações na área preventiva para a população, usando para isso os meios de comunicação que a lei permitir;

V - tratamento especial ao idoso perante os órgãos públicos municipais.

Art. 142 - Para o cumprimento do artigo anterior o Município criará o Conselho Municipal de Saúde, com participação comunitária, cujas atribuições composições serão definidas em lei.

Parágrafo único - Para atender os objetivos do Conselho Municipal de Saúde serão levadas em consideração as prioridades estabelecidas nos conselhos locais de saúde existentes ou a serem organizados pelas comunidades dos bairros e distritos do Município.

Art. 143 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 144 - 0 sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos financeiros do sistema único de saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde, a ser criado na forma da lei, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas, poderão participar de forma suplementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 145 - Ao Município, como membros do sistema único de saúde, através da Secretaria de Saúde e em corresponsabilidade com o Conselho Municipal de Saúde, caberá:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - dirigir, planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde em articulação com a sua direção estadual;

III - elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de

saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do sistema único de saúde para o Município;

V - administrar o fundo municipal de saúde;

VI - propor projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema úncio de saúde no município;

VII - compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de acordo com a realidade municipal;

VIII - normatizar e executar, no âmbito do Município a política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

IX - executar os programas e projetos estratégicos para o enfrentamento de prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como em situações emergenciais;

X - complementar as normas referentes às relações com o setor privado;

XI - celebrar convênios e contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde de abrangência municipal e avaliar e controlar as suas execuções;

XII - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XIII - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

XIV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

XVI - gerir a rede de ambulatórios públicos de saúde;

XVII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;

XVIII - planejar e controlar as ações de tratamento e recuperação de dependentes e drogados;

XIX - planejar e executar as ações de vigilância sanitária no controle de qualidade da produção, comercialização e consumo de alimentos, abate de animais, produção de medicamentos e de todos os produtos de uso humanos;

XX - participar no incentivo e ordenação da formação dos recursos humanos para a área da saúde;

XXI - assegurar a assistência, nos melhores padrões éticos, técnicos e científicos do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento, bem como a assistência à infância;

XXII - participar do controle de fiscalização da produção, transporte, armazenamento e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos e radioativos;

XXIII - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 146 - O Município fiscalizará os animais de produção leiteira e exigirá semestralmente dos seus proprietários a apresentação de atestado de sanidade de doença infectocontagiosa, emitido por órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 147- Todos os animais abatidos com objetivo de comercialização, deverão receber inspeção prévia de pessoal técnico capacitado e deverão ser abatidos em abatedouro que apresente todas as condições sanitárias previstas em lei.

SEÇÃO IV

Da Política de Assistência Social

Art. 148 - O Município prestará, em cooperação com o Estado, a União e a comunidade, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária, mediante a criação de programa de treinamento para o trabalho, e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

V - a manutenção e funcionamento de creches para atendimento das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

VI - a manutenção e funcionamento dos Centros de Recreação Infantil, com atendimento de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único - Para o cumprimento do Inciso I deste Artigo a Prefeitura Municipal condicionará as concessões ou renovações de alvarás a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ao cumprimento do disposto no Inciso XXV do Art. 7º da Constituição Federal e sua regulamentação.

Art. 149 - O Poder Público Municipal garantirá, na forma da lei, percentual do orçamento municipal para o cumprimento das ações de assistência social.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá firmar convênios de apoio técnico, financeiro e pessoal, com entidades filantrópicas, assistenciais e confessionais legalmente constituídas com, no mínimo, 2 (dois) anos de funcionamento e que comprovem terem condições estruturais de atendimento conforme a necessidade da clientela a ser atendida.

Art. 150 - Na prestação de serviços de assistência social, o Município dará

prioridade à infância e à adolescência em situação de abandono e risco social, visando cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 151 - Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Assistência Social, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas de ação social.

Art. 152 - 0 Município incentivará e apoiará a iniciativa privada no amparo e assistência ao idoso.

Art. 153 - As entidades particulares que desenvolvam atividades de amparo ao idoso, prestarão subsídios à elaboração e acompanhamento dos programas de amparo e assistência ao idoso.

Art. 154 - O Poder Público do Município fará a prestação de auxílios eventuais, destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidades temporárias, que podem ser concedidos sob forma "in natura" ou em espécie, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação do beneficiado.

Art. 155 - 0 Município deverá coordenar e manter sistema de informações estatísticas na área de assistência social.

Art. 156 - Compete ao Município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar,, através da política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade.

Art. 157 - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções às entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos para prestação de assistência social à comunidade local.

SEÇÃO V

Da Política de Cultura, Esporte e Lazer

Art. 158 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais, como direito de todos, observadas as seguintes condições:

I - a autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - tratamento prioritário para o desporto não profissional podendo através de autorização legislativa cooperar para o desporto profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas e de criação nacional;

V - a educação física como disciplina de matrícula obrigatória, o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I - o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência, em condições especiais;

IV - a organização, o incentivo e avaliação dos trabalhos relacionados com desenvolvimento da comunidade, na área do lazer comunitário;

V - meios de recreação sadia e construtiva, inclusive programas especiais para pessoas idosas.

Art. 159 - Os serviços municipais de esporte e lazer, articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando o desenvolvimento do turismo.

Art. 160 -O Município apoiará, diretamente ou através de instituições oficiais, a consolidação da produção de todas as formas de manifestação cultural, com ênfase à produção artesanal como expressão artística do Município.

At. 161 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, assegurará a implantação de parques municipais destinados ao lazer público.

Art 162 - A política cultural do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

I - apoio a todas as formas de manifestação cultural;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

III - participação das entidades representativas da população no planejamento das atividades culturais;

IV - incentivo às manifestações da cultura popular.

Art. 163 - O Poder Público promoverá inventário e manterá programa de proteção, vigilância e preservação dos sítios arqueológicos existentes no Município.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto neste artigo, o Poder Público dotará das condições necessárias o Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville e, na sua falta, Arquivo Histórico Municipal.

Art. 164 - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e bairros;

II - prover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

SEÇÃO VI

Da Política Urbana

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - A orientação da política de desenvolvimento urbano e a fiscalização da aplicação do Plano Diretor será realizada pelo Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo, constituído por lei específica e com a participação das entidades representativas da população.

Art. 166 - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

Art. 167 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo, nos casos do inciso III, do § 4º, do Art. 182 da Constituição Federal e do Art. 90 desta Lei Orgânica.

Art. 168 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 1º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 3º - O Plano Diretor definirá o zoneamento urbano e estabelecerá os direitos suplementares de uso, parcelamento e ocupação do solo.

§ 4º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5º - O Plano Diretor contemplará mecanismos que promovam a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 6º - Ao definir as áreas urbanas e de expansão urbana, o Plano Diretor respeitará as restrições decorrentes da existência de áreas com atividade rural produtiva ou potencialmente produtivas.

§ 7º - Os casos omissos, com relação ao Plano Diretor do Município, serão decididos pela Câmara de Vereadores e nas leis suplementares.

Art. 169 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, políticos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 170 - O Poder Executivo promoverá, no máximo a cada 4 (quatro) anos, uma ampla avaliação da política de desenvolvimento urbano e seus resultados, garantida ampla participação através de entidades representativas da comunidade neste processo de avaliação.

Art. 171 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Poder Público criará por lei específica, uma Fundo Municipal de Terras, destinado a projetos de loteamento para a população de baixa renda, garantida sua gestão democrática.

Art. 172 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para :

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 173 - O Município, deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 174 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos, na forma da lei;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas de transporte e racionalização e itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços e tarifas.

Art. 175 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 176 - O Poder Público Municipal adotará os seguintes instrumentos para promover a segurança no trânsito nas vias municipais:

I - criar e organizar a Guarda Municipal que atuará na orientação e fiscalização do trânsito;

II - criar órgão de planejamento e organização do Sistema Viário Municipal;

III - estabelecer um programa municipal de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - A Guarda Municipal de que trata o inciso I deste artigo atuará também na proteção do patrimônio municipal, e do meio ambiente.

SEÇÃO VII

Da Política Agrícola

Art. 177 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

§ 1º - Do produtor rural do Município não será cobrada taxa de licença ou alvará para venda de seus próprios produtos diretamente aos consumidores.

§ 2º - Para os fins desse artigo, a Prefeitura manterá um cadastro dos produtores rurais de Joinville e designará os locais em cada Bairro onde será permitida a venda direta ao consumidor.

Art. 178 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - promover a diversificação da produção rural do Município e experimentação de alternativas;

V - favorecer especialmente as formas associativas de organização da produção de pequenos produtores;

VI - orientar e apoiar a produção agrícola sem uso de agrotóxicos.

Art. 179 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, máquinas e equipamentos, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 180 - O Município promoverá a política de desenvolvimento rural e/ou pesqueiro, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural e pesqueiro.

§ 1º - O plano de desenvolvimento rural e/ou pesqueiro será planejado, executado e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Rural e/ou Pesqueiro.

§ 2º - O plano de desenvolvimento rural e/ou pesqueiro terá participação dos segmentos representativos, das entidades presentes no Município, das organizações formais e informais de produtores rurais e de trabalhadores rurais, bem como dos setores da comercialização, armazenamento e transporte.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Rural e/ou Pesqueiro será coordenado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - O Poder Público Municipal deverá dispensar verba específica no orçamento anual visando implementar as ações do plano de desenvolvimento agrícola e/ou pesqueiro.

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 181 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - disciplinar através de lei complementar o emprego de técnicas e métodos na produção, comercialização, transporte, deposição de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

VIII - promover a ordenação de seu território, definindo zoneamento e diretrizes

gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente;

IX - contribuir através do seu Plano Diretor para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação dos solos urbano e rural;

X - atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente;

XI - assegurar a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

XIII - estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecussão de índices razoáveis de cobertura vegetal;

XIV - informar ampla e sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, às situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - incentivar a integração das entidades de ensino superior, instituições de pesquisa, associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição inclusive no ambiente de trabalho;

XVI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

§ 2º - São áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico e de preservação permanente, o morro do Boa Vista, o Morro do Iririú, o Morro do Guanabara, o Morro do Suíço e demais Morros acima da cota 40 (quarenta), e os ecossistemas que compõem a Lagoa Saguassú e a Baía da Babitonga, incluindo os mangues e riachos afluentes e os mananciais, nascentes, leito e mata ciliar dos rios Motucas, Cubatão e Piraí.

§ 3º - O Morro do Boa Vista, o Morro do Iririú, acima da cota 40 (quarenta), e os demais morros caracterizados como de preservação permanente, nos termos da legislação federal e estadual, os manquezais e mata atlântica do território municipal ficam sob proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Fica o poder público municipal responsável pela proteção do solo, subsolo, fauna, flora, das áreas de preservação permanente, através da fiscalização permanente e promoção de projetos ecológicos.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - A assistência financeira destinada às fundações educacionais de ensino superior criadas por leis municipais, não será inferior, em cada ano a 4% (quatro por cento) do que o Município aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 2º - Num prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei Orgânica, o Executivo Municipal convocará uma comissão para numa prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias proceder o levantamento da situação dos loteamentos existem em Joinville.

§ 1º - A Comissão encaminhará ao Ministério Público os documentos e provas para a responsabilidade criminal de loteadores e membros da Administração Pública, quando for o caso.

§ 2º - A comissão de que trata o presente artigo será paritária entre membros do Executivo e do Legislativo, além de representantes de entidades organizadas da comunidade.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da promulgação desta lei Orgânica, deverá promover um inventário e mapeamento das áreas consideradas de preservação permanente pela legislação federal, estadual e municipal, bem como definir, com a criação de um conselho municipal de meio ambiente os canismos de efetiva conservação destas áreas, garantindo a participação da comunidade.

Art. 4º - O Município poderá colaborar com o Poder Judiciário local, suprindo deficiências de recursos humanos e materiais.

Art. 5º - A partir de um ano a contar da data desta lei Orgânica, os novos veículos que entrarem em operação no serviços público de transporte coletivo municipal deverão estar adaptados para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art. 244 da Constituição Federal.

Joinville, 2 de abril de 1990.

Vereador Waldomiro Dordet
Presidente

Vereador João Luiz Sdrigotti
Vice-Presidente

Vereador Evilásio Vicente dos Santos Júnior
1º Secretário

Vereador Nivaldo Ceolin
2º Secretário

Vereador Nestor Westrupp
Relator

Vereador Altair Carlos Pereira

Vereador Aymoré do Rosário

Vereador Décio Krelling

Vereador Durival Lopes Pereira

Vereador João Fachini

Vereador João Pessoa Machado

Vereador Norival Raulino da Silva

Vereador Odir Nunes da Silva

Vereador Paulino Berkenbrock

Vereador Renato marcos Liebl

Vereador Roberto Bisoni

Vereador Sérgio de Souza Silva

Vereador Silvio Antônio Fortunato

Vereadora Teresa Campregher Moreira

Vereador Vilson João Renzetti